



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 199/2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 25/03/2003 (53ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0997/1999 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199808805
RECORRENTE: RCC RAVEL COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO DETECTADA ATRAVÉS DO MÉTODO DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS - SLE. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 139 DO DECRETO 24.569/97, COM PENALIDADE INSERTA NO ARTIGO 878, INCISO III, ALÍNEA “A” DO MESMO DECRETO. REJEITADA POR UNANIMIDADE DE VOTOS A PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELA RECORRENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO CONDENATÓRIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CONFIRMADA POR MAIORIA DE VOTOS EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a afirma em epígrafe sob a acusação de que a mesma adquirira mercadorias sem os competentes documentos fiscais.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco esclarece que efetuou contagem de estoque em 15.5.98, esclarecendo a metodologia utilizada e como efetuara as junções dos produtos.

Inconformado com a autuação, o contribuinte após solicitar dilatação de prazo, ingressa com defesa argüindo preliminar de nulidade, tendo como motivo, o tempo de duas horas e um minuto para que dois fiscais efetuassem a contagem de 1.916 itens.

Argumenta que devido ao fato, fica estampada a imprestabilidade do levantamento físico.

Aduz ainda, que por ser a contagem física dos estoques, o elemento primeiro do levantamento, qualquer erro cometido tende a comprometer o resultado final, invalidando parcial ou totalmente, o auto de infração.

O nobre julgador singular, após analisar a peça defensiva, decidiu-se pela procedência do feito fiscal, esclarecendo que o argumento da impugnante só teria sentido se tivesse trazido aos autos, elementos que comprovassem erros cometidos pela fiscalização por ocasião da elaboração do levantamento de estoque.

A empresa solicitou dilatação de prazo e interpôs Recurso Voluntário, requerendo a reforma da decisão singular, alegando que o Julgador deveria ter requerido Perícia .

A Consultoria Tributária através do Parecer de nº 101/2003, confirmou a procedência do lançamento, no que foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO:

O presente auto de infração foi lavrado pelo fato de que a empresa RCC Ravel Comercial de Calçados Ltda, adquiriu mercadoria sem documentos fiscais no valor de R\$ 1.819.767,34.

Em suas razões, por ocasião do Recurso, o contribuinte alega que o julgador singular deveria ter requerido a Perícia mas não apontou sequer uma única falha no tocante ao levantamento.

Argüiu ainda a preliminar de nulidade pelo fato da contagem de estoque Ter se processado em apenas duas horas para contar 1.916 itens.

Nesse tocante, esclareça-se que deveria a recorrente ter apresentado provas de que os itens arrolados pelos autuantes não estavam corretos. Ademais, as empresas possuem sistema de estoque informatizado, onde em poucos minutos pode-se conhecer quais e quantos itens a mesma possui.

Por esse motivo, rejeita-se a preliminar de nulidade argüida.

Na análise do mérito, quanto à aquisição de mercadorias sem documentos fiscais, esclareça-se que tal procedimento por parte do contribuinte constitui infringência aos dispositivos do artigo 139 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

“Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais”.

Importante esclarecer o metodologia utilizada pelo autuante, que consiste na escolha de um elenco de mercadorias, onde são manuseados todos os documentos fiscais relacionados às entradas e saídas de mercadorias e o inventários inicial e contagem de estoque, servindo como inventário final do exercício fiscalizado.

Por compreender parte do exercício comercial da empresa, constitui-se no método mais seguro para se detectar omissão de entradas ou de saídas, vez que as informações são prestadas diretamente pela empresa.

Deste modo, concluímos que o levantamento efetuado pelo autuante demonstrou que ocorreu a entrada de mercadorias do estabelecimento comercial sem documentos fiscais posto que as vendas efetuadas pela empresa foram superiores às quantidades por ela adquiridas.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que seja rejeitada a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e no mérito, que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

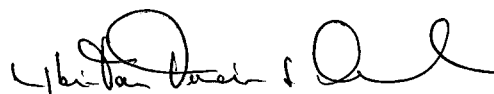
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **RCC RAVEL COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte. No mérito, por maioria de votos, resolvem conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de primeira instância de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Benoni Vieira da Silva, Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos e Affonso Taboza Pereira, que se pronunciaram pela improcedência do feito fiscal. Ausente o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de abril de 2003.

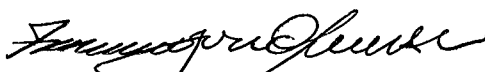

M Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

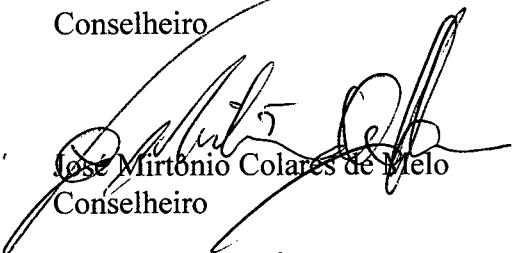
CONSELHEIRO(A)S:

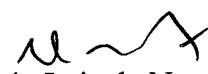

Maria Dorotéa Oliveira Veras
Conselheira Relatora

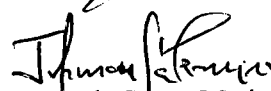

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de abril de 2003.